



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001879-40.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante BERTOLDI & VENÂNCIO INTERNET VIA RÁDIO LTDA-ME, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1001879-40.2023.8.26.0383

Comarca : Nhandeara –Vara Única

Juiz (a): André Menezes Del Mastro

**Apelante: BERTOLDI & VENÂNCIO INTERNET VIA RÁDIO
LTDA. ME (ré)**

Apelada: TELEFONICA BRASIL S/A (autora)

Voto nº 45.198

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta sem a devida comprovação do recolhimento do preparo recursal. Em juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação da parte recorrente para efetuar o pagamento em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a ausência de recolhimento do preparo, mesmo após intimação específica para regularização, conduz ao não conhecimento do recurso por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.007, caput, do CPC exige que o preparo seja comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, salvo se houver posterior regularização nos termos do §4º do mesmo dispositivo.

4. No caso analisado, a parte recorrente foi intimada para sanar a irregularidade, mas permaneceu inerte, conforme certidão nos autos.

5. Assim, constatado o não atendimento à exigência processual, impõe-se o reconhecimento da deserção, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, que autoriza o relator a não conhecer do recurso manifestamente inadmissível.

6. Em razão do trabalho adicional em grau recursal, os honorários advocatícios da parte recorrida foram majorados para 15% sobre o valor da condenação, conforme previsão do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: “A ausência de recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, seguida da inércia do recorrente mesmo após intimação para regularização, configura deserção e impede o conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 1.007 e 932, III, do CPC.”

TELEFONICA BRASIL S/A ajuizou ação de cobrança em face de **BERTOLDI & VENÂNCIO INTERNET VIA RÁDIO LTDA. ME.**

Pela respeitável sentença de fls. 240/242, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas (fl. 108), com correção monetária e juros moratórios (art. 389, parágrafo único e art. 406, §1º, ambos do Código Civil) desde a data do respectivo vencimento. Dessa forma, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré apelou. Em resumo alegou que foi desconsiderada a má prestação do serviço e não observados os princípios da boa-fé e do dever de cooperação, conforme preceitua o art. 422 do Código Civil (CC). A recorrente alega que a prestação do serviço pela apelada foi irregular e precária, justificando, assim, a inadimplência parcial. Argumenta que não reconhece a totalidade da dívida e que a sentença desconsiderou sua defesa sem oportunizar a produção de provas para demonstrar as falhas contratuais. Alega, ainda, que a decisão violou o art. 373, I, do CPC, pois a apelada não comprovou de forma cabal a efetiva prestação dos serviços cobrados, limitando-se a apresentar uma planilha unilateral, sem notas fiscais ou registros de

consumo detalhados. A apelante invoca a aplicação da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC), sustentando que os serviços prestados eram defeituosos e instáveis, o que justificaria a suspensão do pagamento. Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permite a aplicação dessa exceção quando há indícios de falha na prestação do serviço. Além disso, requer a redução equitativa dos valores cobrados com base no princípio da equidade e da razoabilidade (art. 317 do CC), bem como a realização de prova pericial para aferição da efetiva prestação do serviço. Diante disso, a apelante requer a reforma da sentença, reconhecendo a responsabilidade da apelada pelos prejuízos causados, com a consequente redução dos valores cobrados. Subsidiariamente, postula que seja reconhecida a responsabilidade solidária entre os herdeiros do titular do contrato e a operadora de telefonia, permitindo a cobrança do valor devido junto a ambos. Por fim, requer a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 245/249).

Por sua vez, a autora ofertou contrarrazões requerendo a manutenção integral da sentença recorrida. Sustenta que a decisão de primeiro grau foi proferida com base em elementos suficientes para reconhecer a procedência da ação de cobrança, não havendo justificativa para sua reforma. No mérito, a recorrida argumenta que a prestação dos serviços contratados foi devidamente comprovada, assim como a inadimplência da apelante, que não quitou os valores pactuados. Rebate a alegação de que houve falha na prestação do serviço, afirmando que não há nos autos qualquer prova que demonstre irregularidade na execução contratual. Aponta que a apelante não apresentou documentos ou protocolos que comprovassem suas alegações de defeitos ou interrupções na prestação do serviço, o que enfraquece sua argumentação. A apelada também destaca que foi oportunizado à recorrente a produção de provas durante a instrução

processual, mas esta não se desincumbiu do seu ônus probatório. Sustenta que a inversão do ônus da prova não se aplica ao caso, uma vez que se trata de relação entre empresas, caracterizando-se como uma relação de insumo e não de consumo. Dessa forma, não há amparo para a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No que tange ao valor da cobrança, a recorrida defende que os montantes exigidos correspondem aos serviços efetivamente prestados, estando devidamente demonstrados nos autos por meio de documentos que comprovam a relação contratual e as faturas inadimplidas. Rejeita a tese de que os valores deveriam ser reduzidos, uma vez que não há qualquer indício de que os serviços não tenham sido disponibilizados de forma adequada. Diante do exposto, a apelada requer a total improcedência do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau, com a condenação da apelante ao pagamento dos honorários recursais, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC (fls. 253/260).

A apelada apresentou memorial e informou não se opor ao julgamento virtual (fls. 266/269).

Recurso de apelação hábil a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo e partes devidamente representadas por seus advogados.

É o relatório.

O recurso não será conhecido em razão de sua deserção.

Com efeito, prescreve o art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) que "*No ato de interposição do recurso, o*

recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”, ressaltando o § 4º que “o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive para porte e remessa e de retorno, será intimado na pessoa de seu advogado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

No caso, em juízo de admissibilidade recursal, foi constatado que a apelante não havia realizado o recolhimento do preparo recursal. Pela decisão de fls. 263, foi determinado o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Todavia, não houve atendimento (cfr. certidão de fl. 270).

Portanto, considerando que o preparo recursal não foi devidamente comprovado, embora intimada a parte recorrente a fazê-lo, impõe-se o decreto de deserção, com fundamento no art. 1.007, *caput*, do CPC, já que atendida a exigência do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, por meu voto, **nego seguimento ao presente recurso, nos termos dos arts. 932, III e 1.007, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (CPC)**, pelos fundamentos expostos. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator